

TC 008.983/2015-1

Tomada de contas especial

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), tendo em vista irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de São José da Coroa Grande/PE, para aplicação nos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010.

2. De acordo com o Relatório de Fiscalização 01702 (peça 1, p. 56-156), resultante de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) na aplicação de recursos pela Prefeitura de São José da Coroa Grande/PE, foram identificadas irregularidades na comprovação dos pagamentos efetuados ao Instituto Intersect, responsável pela operacionalização do Peti no município, bem como superfaturamento na aquisição de alimentos.

3. As irregularidades foram examinadas pelo órgão concedente e resultaram na expedição do relatório de TCE na peça 2, p. 87-99, que apontou débito no valor histórico de R\$ 114.609,85, sob a responsabilidade do Sr. José Barbosa de Andrade, ex-prefeito municipal.

4. Neste Tribunal, a unidade técnica procedeu à citação do referido gestor, que teve sua defesa analisada na peça 18, resultando em proposta uniforme de julgamento pela irregularidade das contas, com condenação ao ressarcimento do débito relativo aos pagamentos efetuados ao Instituto Intersect e imputação de multa ao responsável.

5. A meu ver, o encaminhamento sugerido é adequado.

6. Não obstante o responsável alegue não lhe caber comprovar a aplicação dos recursos, visto que tal tarefa seria da Secretaria de Assistência Social, o argumento não merece acolhida, por inexistir comprovação de delegação formal da competência para gestão dos valores transferidos fundo a fundo.

7. Ademais, ainda que o ex-prefeito tivesse delegado à pasta referente à assistência social a responsabilidade pela aplicação dos recursos, permaneceria a obrigação de vigiar seus subordinados, a fim de evitar irregularidades e desvios.

8. De acordo com o art. 7º da Portaria MDS 625/2010, que regulamentava o repasse e a prestação de contas de recursos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência deveriam ser mantidos em arquivo à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do julgamento das contas dos responsáveis pelo TCU.

9. Nessa linha, cabia ao Sr. José Barbosa de Andrade adotar medidas com vistas a garantir que toda a documentação referente aos recursos por ele utilizados durante sua gestão estivessem à disposição do concedente e dos órgãos de controle, a fim de demonstrar a veracidade dos lançamentos efetuados no SUAS Web, o que não ocorreu.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

10. Assim, como não foram apresentados elementos capazes de regularizar a situação dos pagamentos objeto da citação realizada por este Tribunal, concluo que não há como afastar a responsabilidade do ex-prefeito quanto ao débito em análise nestes autos.

11. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador